



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03143/19

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Francisco Leonardo Dias de Mesquita

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01379/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Francisco Leonardo Dias de Mesquita, matrícula n.º 5.283-3, ocupante do cargo de Fisc. Transp. Coletivo II VI7, com lotação no Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 18 de junho de 2019

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03143/19

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os presentes autos tratam da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Francisco Leonardo Dias de Mesquita, matrícula n.º 5.283-3, ocupante do cargo de Fisc. Transp. Coletivo II VI7, com lotação no Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para esclarecer as seguintes inconformidades:

a) conforme consta da fl. 16 do caderno processual, o beneficiário foi contratado por prazo indeterminado no cargo de Fiscal de Transportes Coletivo I, em 01/06/1985. No entanto, não consta nos autos tal contrato, sendo necessário o envio do mesmo para verificação da legalidade do ato;

b) ausência das certidões de tempo de contribuição referentes aos períodos 03/01/1979 a 07/01/1982 (RGPS), e 08/01/1982 a 31/01/1994 (RGPS).

Devidamente notificada, a autarquia previdenciária apresentou defesa, DOC TC 33282/19. Ao analisar a defesa, a auditoria manteve como falha a não apresentação da certidão de tempo de contribuição junto ao INSS, sugerindo baixa de resolução, com assinatura de prazo ao Presidente da PBPREV.

Por economia processual, os autos não foram encaminhados ao Ministério Público para emissão de Parecer conclusivo, espera-se, no entanto, seu posicionamento oral.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que a ausência da CTC junto ao INSS não seria causa de impedimento para a concessão do registro ao ato concessivo, visto que não há discordância quanto à existência do vínculo do aposentando com o DER-PB. Nesse sentido, pode-se concluir que o ato concessório foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 18 de junho de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 19 de Junho de 2019 às 12:12



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 18 de Junho de 2019 às 13:21



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 18 de Junho de 2019 às 17:24



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO